

No. 50515

**Paraguay, Argentina, Brazil
and
Uruguay**

Headquarters Agreement between the Republic of Paraguay and the Southern Common Market (MERCOSUR) regarding the operation of the Permanent Review Tribunal. Asunción, 20 June 2005

Entry into force: *2 January 2007 by notification, in accordance with article 14*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Paraguay, 22 February 2013*

**Paraguay, Argentine, Brésil
et
Uruguay**

Accord de siège entre la République du Paraguay et le Marché commun du Sud (MERCOSUR) relatif au fonctionnement du Tribunal permanent de révision. Asunción, 20 juin 2005

Entrée en vigueur : *2 janvier 2007 par notification, conformément à l'article 14*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Paraguay, 22 février 2013*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA DO PARAGUAI E O MERCADO
COMUM DO SUL (MERCOSUL) PARA O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL
PERMANENTE DE REVISÃO**

A República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

Tendo em vista:

Que, o Tratado de Assunção estabeleceu as bases para a constituição do Mercado Comum do Sul;

Que, o Protocolo de Olivos (PO) cria o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) e estabelece sua sede na cidade de Assunção;

Que, o Tribunal Permanente de Revisão foi conformado, em 7 de julho do ano 2004, com a designação de seus cinco integrantes iniciais, os quais se reuniram por primeira vez em 13 de agosto de 2004;

Que, é necessário estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho das funções tanto dos Árbitros do TPR como dos demais funcionários;

Que, o artigo 36 do Protocolo de Ouro Preto estabelece a prerrogativa que tem o MERCOSUL de celebrar Acordos de Sede;

Que, a inviolabilidade, as imunidades, as isenções e as facilidades previstas não se concedem em benefício ou interesse das pessoas, mas com a finalidade de garantir o cumprimento das atribuições dos integrantes do TPR e de seus funcionários.

A C O R D A M:

**CAPITULO I
ÂMBITO DA APLICAÇÃO**

**ARTIGO 1
ÂMBITO DA APLICAÇÃO**

O Governo da República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) decidem que a sede e as atividades do Tribunal Permanente de Revisão para o cumprimento das funções que lhe atribui o Protocolo de Olivos serão regidas, no território da República do Paraguai, pelas disposições do presente Acordo.

CAPITULO II **DEFINIÇÕES**

ARTIGO 2 **DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente Acordo:

- a) a expressão "as Partes" se refere ao MERCOSUL e a República do Paraguai.
- b) a expressão "República" significa República do Paraguai.
- c) a expressão "Governo" significa o Governo da República do Paraguai.
- d) a expressão "TPR" significa Tribunal Permanente de Revisão.
- e) a expressão "bens" inclui os imóveis, móveis, direitos, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, pertences, receitas, publicações e, em geral, tudo que constitua o patrimônio do TPR.
- f) a expressão "território" significa o território da República do Paraguai.
- g) a expressão "sede" significa o local onde o TPR desempenha suas funções. Os locais compreendem aqueles em que o TPR desempenha efetivamente suas atividades, assim como os designados para tais fins.
- h) a expressão "arquivos do TPR" compreende a correspondência, manuscritos, fotografias, gravações e, em geral, todos os documentos e dados armazenados por outros meios, incluídos os eletrônicos, que estejam em poder do TPR, sejam ou não de sua propriedade.
- i) a expressão "ST" significa a Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

CAPITULO III **O TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO E A SECRETARIA DO TRIBUNAL**

ARTIGO 3 **CAPACIDADE**

O TPR gozará, no território da República, de capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.

Para tais efeitos, poderá:

- a) manter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos, e outros valores, em instituições bancárias ou similares, bem como manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda.
- b) remeter ou receber livremente os mencionados fundos dentro do território, para e desde o exterior, e convertê-los em outras moedas ou valores.

No exercício dos direitos atribuídos por este artigo, o TPR não poderá ser submetido a fiscalizações, regulamentos ou outras medidas restritivas por parte do Governo. No entanto, o TPR prestará a devida atenção e cooperará com toda a petição que nesse particular venha a formular o Governo, sempre e quando possa atendê-las, sem prejuízo de suas funções.

ARTIGO 4

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

O MERCOSUL gozará de imunidade de jurisdição com relação ao funcionamento do TPR.

ARTIGO 5

RENÚNCIA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

O MERCOSUL poderá renunciar, em um caso específico, à imunidade de jurisdição de que goza.

Tal renúncia não incluirá a imunidade de execução, para a qual será necessário novo pronunciamento.

ARTIGO 6

INVIOLABILIDADE

A sede do TPR e seus arquivos são invioláveis, onde quer que se encontrem.

Os bens do TPR, estejam ou não em poder do TPR e onde quer que se encontrem, estarão isentos de registro, confisco, expropriação e toda outra forma de intervenção, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

ARTIGO 7

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

1. O TPR e seus bens estarão isentos, no território da República:
 - a) dos impostos diretos;
 - b) dos direitos de alfândega e de suas restrições ou proibições à importação, no que se refere aos bens que importe o MERCOSUL ou o TPR para seu uso oficial. Os bens importados sob este regime não poderão ser vendidos no território da República senão conforme as condições vigentes atualmente ou por aquelas mais favoráveis que sejam estabelecidas;
 - c) dos impostos ao consumo e às vendas;

- d) do imposto sobre o Valor Agregado incluído nas aquisições locais de bens e serviços, que se realizem com o objetivo de construir, reciclar ou equipar seus locais.

As autoridades competentes do Governo poderão determinar, caso considerem conveniente, que a mencionada isenção seja substituída pela devolução do Imposto sobre o Valor Agregado.

2. Nem o TPR nem seus bens estarão isentos das taxas, tarifas ou preços que constituam remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestados.

ARTIGO 8

FACILIDADES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

1. O TPR gozará, para suas comunicações oficiais, o TPR disporá de facilidades não menos favoráveis às outorgadas pela República às missões diplomáticas permanentes, no que se refere a prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, telex, telegramas, radiogramas, telefones, facsímiles, redes de informática e outras comunicações, bem como com relação as tarifas de imprensa escrita, radiofônica ou televisiva.

Não serão objeto de censura a correspondência e outras comunicações oficiais do TPR.

2. A correspondência recebida e enviada pelo TPR gozará das mesmas prerrogativas concedidas aos correios e malas diplomáticas, de acordo com às normas vigentes.

3. O disposto neste artigo não impedirá que qualquer uma das Partes solicite à outra a adoção de medidas cabíveis de segurança, a serem decididas por ambas, quando considerarem necessário.

CAPITULO IV

OS INTEGRANTES E FUNCIONÁRIOS DO TPR

ARTIGO 9

PRERROGATIVAS DOS INTEGRANTES DO TPR

- 1 Serão concedidas aos integrantes do TPR as seguintes facilidades, inviolabilidade pessoal, imunidade de jurisdição, franquias e isenções tributárias.

- a) Aos árbitros que fixem residência na República do Paraguai lhes serão concedidas as mesmas prerrogativas reconhecidas para os funcionários de categoria equivalente aos Representantes Permanentes junto aos